

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 471/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023 – RECURSO INTERPOSTO POR A C DA ROCHA LTDA CONTRA DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU DO CERTAME E CLASSIFICOU E HABILITOU COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO REFERENTE AO FEIJÃO DESCUMPRINDO O EDITAL NO QUE CONCERNE AO TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 4, SUBITEM 7) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA ATA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Se trata de recurso interposto contra o resultado do Pregão Presencial nº 006/2023, especificamente por inabilitação por descumprimento de cláusula edilícia constante do Termo de Referência (item 4, subitem 7) anexo ao edital e parte dele integrante.

Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente A C DA ROCHA LTDA interpôs, no tempo oportuno, recurso administrativo em 04 laudas, contra o resultado do Pregão Presencial nº 006/2023, alegando, em síntese, que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio erraram ao lhe desclassificar por não haver apresentado o laudo referente ao feijão exigido – embora reconheça nas razões recursais que (sic) *“Realmente, a Requerente não apresentou o Laudo solicitado”* - e também consequentemente por ter classificado e habilitado a empresa COMERCIAL VALOIS LTDA - EPP no presente certame, pugnando pela revisão da decisão e pela sua classificação e desclassificação com inabilitação da Recorrida.

A Recorrente, repita-se, alega: Que *“Realmente, a Requerente não apresentou o Laudo solicitado”*, mas que trouxe corretamente os demais documentos e que deveria se ter lhe facultado em diligência a complementação da documentação, concedendo-lhe 05 (cinco) dias, nos termos do art. 43, §1º, da LC 123/2006, devendo classificá-la e desclassificar inabilitando a empresa COMERCIAL VALOIS LTDA - EPP; ainda argumentando no sentido de excesso de rigorismo.

As Contrarrazões foram apresentadas em 07 laudas, também tempestivamente, pela recorrida COMERCIAL VALOIS LTDA - EPP alegando que o edital no termo de referência (item 4, subitem 7) exige apresentação de laudo do feijão e aduz a necessária vinculação ao instrumento convocatório na forma dos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93.

2) Observe-se que no caso do PP 006/2023, data vênica da interpretação da recorrente, o que verdadeiramente se observa da redação do edital no termo de referência (item 4, subitem 7), na sua interpretação literal, é exatamente o contrário, ou seja, que realmente o laudo do feijão é uma exigência inquestionável, sendo flagrante a inobservância da disposição edilícia pela Recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Ademais e de fato, a Recorrente, conforme confessa nas razões recursais, *“Realmente, (...) não apresentou o Laudo solicitado”*, descumprindo o edital no que concerne ao Termo de Referência (item 4, subitem 7) que exige a efetiva apresentação de laudo do feijão que não foi trazido ao procedimento pelo Recorrente.

Não há outra interpretação possível das disposições edilícias, descabendo a argumentação da Recorrente acerca do laudo que aqui se rejeita no mérito por improcedente, especialmente em face da confissão expressa nas próprias razões recursais de que não o apresentou.

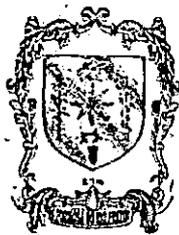
3) No tocante ao alegado formalismo exacerbado e cabimento de possível diligência por parte da Administração para permitir a posterior juntada do laudo exigido, temos que, em seu art. 43, §3º, dispôs a Lei nº 8.666/1993 apenas no sentido de ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*. (Destques nossos).

E no caso em evidência ao admitir-se a posterior juntada do laudo não se estaria esclarecendo ou complementando nenhum elemento anterior, documento ou informação da proposta, mas em verdade promovendo-se uma inovação ao admitir um documento que deveria ter sido juntado e não o foi devidamente no momento próprio.

Por força da Lei nº 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital. E; muito embora existam outros princípios que regem as licitações, sendo também certo que o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa, não se pode perder de vista, por outro turno, que se deve entender essa relação entre os princípios de modo integrativo.

Por outro prisma, o temperamento jurisprudencial no que tange ao formalismo exacerbado encontra ainda exceções no que tange a pacificação do tema, prevalecendo evidentemente o interesse público na hipótese conforme entendimento do STF sufragado no RMS 23.640/DF, em que pese respeitáveis decisões outras em contrário.

Nesse sentido ementou o STF naquela decisão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação, a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”. (Novos destaques nossos).

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

E assim, também quanto a esse item, não assiste também, no mérito, razão a Recorrente, improcedendo seu recurso.

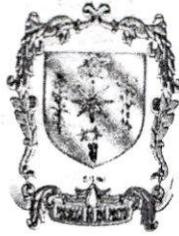
5) Por outro aspecto, considerando o mesmo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração também não poderia acatar eventual alegação da recorrente pertinente a suposta falta de clareza do edital (embora se apresente cristalino quanto a exigência do laudo do feijão), porquanto claramente ocorreu a preclusão do seu direito de impugnar o edital que, prevalece claramente sem ser objeto de impugnação das cláusulas atacadas no recurso relativas ao critério de desempate.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrias esposada no aresto que pedimos vênias para citar:

“1. A legislação dita as diretrizes gerais que orientam a formulação de editais e a forma de condução das diversas espécies de licitação pela Administração Pública.

2. O edital vincula os participantes, que se entendem existir irregularidade, devem fazer a impugnação ao edital no momento oportuno.

3. Ausente a impugnação, ainda que se possa reputar razoável a argumentação da parte que ingressa com ação ordinária, opondo-se ao resultado e pretendendo ver reconhecida sua proposta como a mais vantajosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

para a Administração, não há verossimilhança nas alegações aptas a ensejar a concessão de tutela antecipada. (...)

5. A prestação do serviço, enquanto não estiver demonstrada a ilegalidade da exigência editalícia e a efetiva vantagem para a Administração da proposta eliminada, deve ser efetivada pela vencedora da licitação, em homenagem à pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade." (TRF/1ª Região. 5ª Turma. AG nº 01000090065/AM. Processo nº 2002.01.00.009006-5/AM, DJ 14 out. 2002., p. 453. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. Ano 2. Nov. 2002).

6) Aqui também não é o caso de aplicação do disposto no art. 43, §1º, da LC nº 123/2006, disposição que expressamente se refere apenas a regularidade fiscal, o que não é o caso da não apresentação do laudo exigido, sendo inconteste e flagrante o descumprimento confessado da disposição edilícia, de modo a determinar a confirmação da desclassificação da Recorrente, dada à inaplicabilidade do art. 43, §1º, da LC 123/2006 à hipótese.

Aliás, esse último dispositivo prevê com todas as vírgulas que:

"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo (...) para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

E dessa forma, é evidente que o prazo previsto no dispositivo acima transcrito não possa ser concedido a ME's e EPP's que, no momento oportuno, apresentarem problemas no que diz respeito à outras hipóteses de ausência de apresentação de documentação, sendo totalmente descabida e improcedente essa outra alegação recursal.

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, decide-se por conhecer o recurso por ser tempestivo e estando presente os pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão do Pregoeiro em ata e juízo de reconsideração, para confirmar como vencedora do certame a empresa a empresa COMERCIAL VALOIS LTDA - EPP. Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Formosa do Rio Preto, 16 de março de 2023.


Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal